



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199174 - CE (2024/0205687-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : R O D E S
ADVOGADOS : MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
LARA GUIMARÃES PERDIGÃO - CE047663
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que denegou *habeas corpus*, pleiteando o trancamento da Ação Penal n. 0205276-08.2023.8.06.0025, em que o recorrente é acusado de lesão corporal em âmbito de violência doméstica, ameaça e vias de fato contra sua esposa e filha.
2. A denúncia foi recebida com base em indícios de autoria e materialidade, corroborados por depoimentos e exame de corpo de delito, que constatou lesões na vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a continuidade da ação penal, considerando a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.
4. Outra questão em discussão é se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do direito de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou causa extintiva de punibilidade.
6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, narrando os fatos de forma clara e objetiva, permitindo o exercício do direito de defesa.
7. A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e não demanda fundamentação exauriente, bastando a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.
8. A situação de flagrante foi configurada, pois os policiais chegaram à residência do paciente pouco tempo após os fatos, enquadrando-se na hipótese do art. 302, II, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas em casos de atipicidade da conduta, ausência de

indícios de autoria ou materialidade, ou causa extintiva de punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP permite o exercício do direito de defesa. 3. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a presença dos requisitos legais. 4. A situação de flagrante é configurada quando os policiais chegam ao local pouco tempo após os fatos, conforme o art. 302, II, do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 302, II; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018; STJ, AgRg no RHC 198.042/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199174 - CE (2024/0205687-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : R O D E S
ADVOGADOS : MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
LARA GUIMARÃES PERDIGÃO - CE047663
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que denegou *habeas corpus*, pleiteando o trancamento da Ação Penal n. 0205276-08.2023.8.06.0025, em que o recorrente é acusado de lesão corporal em âmbito de violência doméstica, ameaça e vias de fato contra sua esposa e filha.

2. A denúncia foi recebida com base em indícios de autoria e materialidade, corroborados por depoimentos e exame de corpo de delito, que constatou lesões na vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a continuidade da ação penal, considerando a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

4. Outra questão em discussão é se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do direito de defesa.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou causa extintiva de punibilidade.

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, narrando os fatos de forma clara e objetiva, permitindo o exercício do direito de defesa.

7. A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e não demanda fundamentação exauriente, bastando a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

8. A situação de flagrante foi configurada, pois os policiais chegaram à residência do paciente pouco tempo após os fatos, enquadrando-se na hipótese do art. 302, II, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas em casos de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou causa extintiva de punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP permite o exercício do direito de defesa. 3. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a presença dos requisitos legais. 4. A situação de flagrante é configurada quando os policiais chegam ao local pouco tempo após os fatos, conforme o art. 302, II, do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 302, II; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018; STJ, AgRg no RHC 198.042/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto em favor de R O D E D E S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, no HC n. 0637803-23.2023.8.06.0000. Eis a ementa (fl. 214):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E VIAS DE FATO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO TJCE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO EM ELEMENTOS DE PROVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO QUE NÃO DEMANDA MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. PRECEDENTE DO STJ. NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE NA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA A PREVISÃO DO ARTIGO 302, II, DO CPP. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL.

Consta que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de lesão corporal em âmbito de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), ameaça (art. 147 c/c o art. 61, II, *f*, do Código Penal) e vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41 c/c o art. 61, II, *f*, do Código Penal) contra sua esposa S M O D E D E S e sua filha T M O D E D E S (fls. 19/24).

Inconformada com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (fls. 214/230). Opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 257/262).

Nesta via, o recorrente reitera a tese de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, argumentando, em síntese, que: a) não há substrato probatório mínimo apto a deflagrar a instauração de ação penal, especialmente quanto à contravenção penal de vias de fato; b) o Ministério Público inovou quando do oferecimento da denúncia, imputando-lhe fatos que não constavam dos elementos de informação colhidos no inquérito policial, como a ameaça de "atear fogo" no imóvel em que residiam as supostas vítimas; c) a denúncia é genérica e abstrata, impedindo o exercício do direito de defesa; d) a prova pericial realizada não deu conta de qualquer agressão ou lesão praticada contra sua filha; e) negou os fatos que lhe foram imputados em sede policial, versão que não foi levada em consideração pela acusação; f) não foi observada a situação de flagrante, tendo os policiais chegado à residência do paciente após os supostos fatos, o que elidiria a própria ocorrência dos crimes.

Postula seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 0205276-08.2023.8.06.0025, em razão de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução criminal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 295/298, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, busca-se o trancamento da Ação Penal n. 0205276-08.2023.8.06.0025, em curso no 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Fortaleza/CE, na qual o paciente, R O D E S, figura como réu pela suposta prática dos crimes de lesão corporal em âmbito de violência doméstica, ameaça e vias de fato contra sua esposa e filha.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inércia da denúncia. Assim, por exemplo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO EM LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de furto.

2. O agravante está em liberdade e alega que a investigação, sem complexidade, se arrasta por mais de dois anos, contrariando a garantia constitucional da razoável duração do processo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, considerando que o investigado está em liberdade e se a demora configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de inquérito policial em *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

5. Não se verifica inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial, sendo que o juízo de origem já determinou a conclusão do inquérito com celeridade.

6. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 10, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020; STJ, HC 737.663/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022.

(AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

No caso concreto, consoante se depreende do acórdão recorrido, especificamente no que diz respeito à alegação de ausência de justa causa, consignou-se que *os meros apontamentos aqui dispostos, em exame perfunctório, já são mais que suficientes a ensejar indícios de autoria e de materialidade, notadamente em razão da narrativa apresentada pela testemunha retromencionada, que teria presenciado e descrito, com detalhes, os supostos fatos (fls. 15/17) e do exame de corpo de delito, realizado na vítima S M O D E D E S, que verificou a presença de escoriações e esquimose no joelho direito (fls. 33/34) – fl. 215.*

Observo, ademais, que a exordial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado. Veja-se (fls. 20/21):

Consta do inquérito policial que o denunciado R O D E D E S é casado com a vítima S M O D E D E S há aproximadamente 20 (vinte) anos, e é pai vítima T M O D E D E S.

No dia 28 de setembro de 2023, por volta das 10h00min, o delatado estava em sua residência, localizada na Rua Paula Ney, nº 77, apto 700, Aldeota, nesta Capital, e chamou a filha de nome T em uma conversa e disse que não pagaria a faculdade dela e nem do irmão dela, bem como lhes cortaria o plano de saúde.

Nesse momento, o filho do casal, de nome Gabriel, percebeu que a conversa estava sendo gravada. S perguntou ao esposo se estava gravando a conversa, foi então que o denunciado arremessou o celular no chão chegando a quebrá-lo e pegou seu outro aparelho celular e começou a fazer gravações como se tivesse sendo agredido fisicamente.

Em seguida, o delatado pegou os cabelos de S, puxando-os com força, empurrando-a, e esta chegou a cair no chão, lesionando o joelho. Os filhos do casal foram tentar defendê-la. O denunciado se revoltou e puxou os cabelos dos filhos e os empurrou.

Depois, o delatado disse a S: "Eu vou acabar com a sua vida" (sic). Gabriel disse: "mamãe, por favor, ligue para a polícia, você vai morrer" (sic). Logo depois, o denunciado passou a fazer áudios dizendo: "eu sou um velho e estou sendo agredido, eu vou amaldiçoar vocês" (sic).

A composição policial foi acionada. Com a chegada dos policiais, os envolvidos foram encaminhados à Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante delito.

Na Delegacia, a vítima S M O D E D E S representou criminalmente contra o denunciado pelo crime de ameaça.

No mesmo dia, a vítima T M O D E D E S realizou o exame de corpo de delito, cujo laudo às fls. 19 descreveu: "ausência de vestígios externos de lesão corporal recente" (sic). A vítima não se encontrava com lesões aparentes, razão pela qual enquadra-se a conduta na contravenção penal de vias de fato.

No mesmo dia, foi realizado o exame de corpo de delito realizado na vítima S M O D E D E S, às fls. 28, constatou "presença de escoriações e equimose no joelho direito" (sic). A lesão corporal foi enquadrada em sua modalidade leve.

As testemunhas são unânimes em confirmar o crime. O denunciado, perante a autoridade policial, negou ter agredido as vítimas e ameaçado a esposa. Versão dissociada dos fatos, o que não impede a persecução penal. [...]

Com efeito, o exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, que orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que apenas deve ser rejeitada a peça acusatória quando não houver indícios da existência de crime ou, logo de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou a ausência de indícios de sua participação no evento delituoso, o que não se verifica no caso em tela.

A propósito, o Tribunal *a quo* salientou que, não obstante a alegação da defesa *acerca da suposta inexistência de qualquer indício mínimo de autoria do paciente, não é o que se denota, pela análise perfunctória cabível no mandamus, dos autos de origem (n. 0205276-08.2023.8.06.0025). Resta a Denúncia açambarcada pelo Inquérito Policial n. 303-1966/2023, do qual põe-se em relevo o Relatório de fls. 55/56, que dispõe sobre o conteúdo das declarações prestadas em Delegacia por ambas as vítimas, esposa e filha do paciente, e bem aponta para o depoimento da testemunha G M O D E D e S, que seria filho do casal. Ora, os meros apontamentos ali dispostos já são mais que suficientes a ensejar indícios de autoria e de materialidade, notadamente em razão da narrativa apresentada pela referida testemunha, que teria presenciado e descrito, com detalhes, os supostos fatos, e do exame de corpo de delito, realizado na esposa do ora paciente, que verificou a presença de escoriações e esquimose no joelho direito (fl. 215).*

Aqui, a compreensão jurisprudencial é de que o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ (RHC 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Por outro lado, a jurisprudência desse Superior Tribunal é firme no sentido de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando que o magistrado verifique, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO WRIT E NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS OFERECIDA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA DO ACUSADO COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo acusado, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 198.042/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024), o que não foi demonstrado nos autos.

3. Conforme o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação". (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Precedentes.

4. A juntada de documentos após a apresentação da resposta à acusação, por si só, não importa em nulidade, pois a defesa, ao longo da instrução, terá a oportunidade de apresentar questionamentos e/ou utilizar as informações constantes da documentação, inclusive em sede de alegações finais, não havendo qualquer mácula ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021).

[...]

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 923.879/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - grifo nosso).

Quanto à suposta ausência de situação flagrancial, o art. 302, II, do Código de Processo Penal considera em flagrante delito quem acaba de cometer a infração penal. No caso, conforme afirmado pela defesa, os policiais chegaram à residência do paciente aproximadamente dez minutos após os fatos, o que se enquadra na hipótese legal, não havendo falar em ilegalidade da prisão.

As demais questões suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, que hão de ser esclarecidas ao longo da instrução processual, insuscetíveis de incursão probatória nesta via, conforme já salientado.

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0205687-9

RHC 199.174 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02052760820238060025 06378032320238060000 0637803232023806000050000
2052760820238060025 205276082023806002530319662023 30319662023 6378032320238060000
637803232023806000050000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R O D E S

ADVOGADOS : MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495

LARA GUIMARÃES PERDIGÃO - CE047663

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025